
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.843, DE 21 DE JUNHO DE 1979.

Cria o Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL, com a finalidade de prover recursos para reequipamento da Polícia Civil do Pará.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o “Fundo de Reequipamento Policial”- FUNRESPOL, com a finalidade de prover recursos para reequipamento material da Polícia Civil do Pará.

PARÁGRAFO ÚNICO - O reequipamento de que trata o "caput" deste artigo compreenderá os reparos, adaptação e conservação de bens móveis e imóveis utilizados no desempenho do serviço policial, bem assim os investimentos e inversões financeiros constantes dos §§ 4º e 5º art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

* Este parágrafo único teve sua redação alterada pela Lei nº 5.588, de 20 de abril de 1990, publicada no DOE Nº 26.713, de 04/05/1990.

* A redação anterior continha o seguinte teor: _____

"Art. 1º -

Parágrafo único - Compreende-se por reequipamento material os investimentos e inversões financeiras, definidos nos §§ 4º e 5º do artigo 12, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964."

Art. 2º - O “FUNRESPOL” será constituído dos recursos advindos da receita especificada na Lei nº 4.284, de 17 de dezembro de 1968, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 08, de 02 de maio de 1969 e pelo Decreto-Lei nº 63, de 04 de setembro de 1969, que dispõe sobre a TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS.

Parágrafo Único - Constituem, ainda, recursos do “FUNRESPOL”:

I - cota de participação na arrecadação da Taxa Rodoviária Única, a que se refere o Decreto-Lei nº 999, de 21 de outubro de 1969;

II - O resultado da alienação de material, ou equipamento julgado inservível;

III - Juros bancários de seus depósitos;

IV - outros recursos eventuais.

Art. 3º - Os recursos do “FUNRESPOL” serão recolhidos obrigatoriamente ao Banco do Estado do Pará S/A - BEP, em conta especial da Secretaria de Estado de Segurança Pública e sua movimentação far-se-á por ordem bancária ou cheque nominal.

Art. 4º - O saldo positivo do “FUNRESPOL” apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 5º - O “FUNRESPOL” será gerido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, na forma do Regulamento a ser baixada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - O “FUNRESPOL” é dotado de contabilidade própria, nos termos da legislação específica.

Art. 7º - Da aplicação dos recursos do “FUNRESPOL” serão prestadas contas ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano subsequente, de acordo com a legislação estadual pertinente.

Art. 8º - O “FUNRESPOL” será administrado por um Conselho Diretor, tendo como presidente nato o Secretário de Segurança, com o Regimento Interno definindo os demais integrantes.

Art. 9º - Contra a conta bancária mencionada no artigo 3º desta Lei, somente se admitirão saques mediante cheques ou ordem bancária assinados pelo Presidente Diretor e o Tesoureiro do “FUNRESPOL”, designado para essa função pelo Secretário de Segurança Pública.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de junho de 1979.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

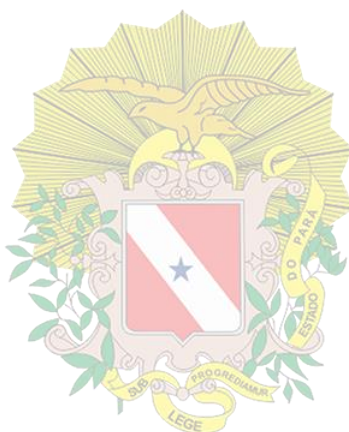
Secretário de Estado de Segurança Pública

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 24.047, DE 30/06/1979

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ